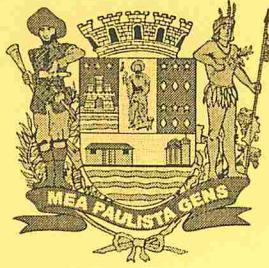


# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Leitura em Plenário na

14ª Sessão Ordinária de

09 / 05 / 2022

Secretário

PROJETO DE LEI N.º 56/2022-L

DATA DA ENTRADA: 27 DE ABRIL DE 2022

AUTOR: CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO

ASSUNTO: INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE HIDROTERAPIA NO  
ÂMBITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

APROVADO EM: 30/05/2022-17ª SESSÃO ORDINÁRIA

REJEITADO EM: \_\_\_\_\_

ARQUIVADO EM: \_\_\_\_\_

RETIRADO EM: \_\_\_\_\_

17ª SESSÃO ORDINÁRIA  
Aprovado por unanimidade

Em 30/05/2022

OBS: Única discussão e votação nominal e maioria simples



**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 56/2022-L, DE 27 DE ABRIL DE 2022, DE AUTORIA DA VEREADORA CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO**

O presente projeto de lei objetiva instituir o Programa Municipal de Hidroterapia no âmbito da Estância Turística de São Roque para pacientes com doenças neurológicas, dores crônicas, fraqueza muscular, paralisias, déficit de equilíbrio, bem como aos pacientes com síndrome pós-covid.

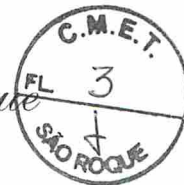
Esse último segmento tem sido chamado de síndrome pós-covid, a qual, em estudos, constatou que até 80% dos recuperados sentem ao menos um sintoma até quatro meses depois do fim da infecção. Segundo a Dra. Raquel Moura, Fisioterapeuta do Centro de Tratamento e Integração do Ser, alguns pacientes pós-covid-19, independente do grau de acometimento pulmonar, cursam com diminuição do condicionamento físico, cansaço respiratório e diminuição funcional, que podem gerar dificuldade na execução de tarefas simples como tomar banho, alimentar-se e, inclusive, trabalhar.

Ainda de acordo com a especialista, isso ocorre devido ao processo inflamatório sistêmico, com comprometimento dos sistemas respiratório (caracterizado com doença restritiva pulmonar, com diminuição dos volumes e capacidades pulmonares), muscular (com grande perda de massa muscular e fadiga), neurológico (cefaleia, vertigem, encefalite, AVC) e cardíaco (arritmias, valvulopatias, hipotensão).

Nesse contexto, a hidroterapia pode fazer parte da reabilitação pós-covid, acelerando o processo, uma vez que a água proporciona um ambiente seguro e confortável para trabalhar ganho de força muscular, melhora do equilíbrio e coordenação, treino de marcha e atividade aeróbica.

Em um breve resumo histórico, podemos constatar que a água vem sendo utilizada com meio de cura desde a civilização grega, por volta de 500 a.C. Hipócrates já utilizava a hidroterapia





para tratar pacientes com doenças reumáticas, neurológicas e doenças articulares, por volta de 460-375 a.C.

Os romanos utilizavam os banhos para higiene e prevenção de lesões em atletas. Com o passar do tempo, esses banhos deixaram de ser exclusivos dos atletas e se tornaram parte do tratamento utilizado em centros de saúde, casas de repouso, centros recreativos e de exercícios. Em meados de 330 d.C., o objetivo principal dos banhos romanos era curar e tratar doenças reumáticas, paralisias e lesões.

No Brasil, a hidroterapia teve início na Santa Casa do Rio de Janeiro, em meados de 1922. Naquela época, a entrada principal da Santa Casa era banhada pelo mar, as condutas principais de hidroterapia eram os banhos de água doce e salgada.

A hidroterapia originada das palavras gregas hydro (hydor, hydatos = água) e therapéia (tratamento, cura) – ou fisioterapia aquática, como também é conhecida - é um tratamento realizado por um fisioterapeuta voltado para a reabilitação do paciente que consiste em realizar exercícios terapêuticos dentro de uma piscina fechada e aquecida, entre 32° e 34° graus.

A água aquecida é um recurso terapêutico eficaz para aliviar a dor, relaxar a musculatura e otimizar a circulação sanguínea, além de possuir um efeito calmante. Aliado essas vantagens com a fisioterapia, tem-se um modo aprimorado de tratamento, recuperação e prevenção de doenças e lesões – a hidroterapia.

A hidroterapia é uma técnica de reabilitação dos mais diversos acometimentos, sejam eles ortopédicos, neurológicos ou respiratórios, amplamente indicada por médicos e fisioterapeutas, diante dos inúmeros benefícios advindos de sua prática. Com o paciente imerso na água, o seu peso reduz, isso ajuda na execução dos movimentos, facilitando que ele mova os membros com mais facilidade, evitando, assim, excesso de esforço e conseqüentemente, diminuição das dores.

Além disso, a hidroterapia promove ao paciente aumento da força muscular, melhora do equilíbrio e melhora do



condicionamento cardiorrespiratório, reduzindo o impacto nos membros inferiores e oferecendo formas de realizar exercícios que até então podem ser impossíveis de serem realizados em solo em um primeiro momento.

A hidroterapia é indicada para pacientes de todas as idades, desde que apresentem algum tipo de alteração neurológica, tais como: paralisia cerebral, acidente vascular cerebral (AVC – também conhecido como derrame cerebral), síndromes, mal de Parkinson e atraso no desenvolvimento psicomotor.

Políticas públicas que ofereçam às pessoas - em processo de reabilitação, ou com doenças neurológicas, dores crônicas, déficit de equilíbrio - melhora na qualidade de vida devem ser sempre incentivadas e implementadas de fato. Quando o paciente consegue alcançar uma evolução maior que o esperado gera um bem-estar e melhora na autoestima, além de adquirir um maior equilíbrio no dia a dia. Existem relatos que pacientes com Doença de Parkinson reduziram o número de quedas, bem como aumento da agilidade para fazer tarefas corriqueiras, como fazer comida, varrer e passar pano na casa.

Como legisladora, não poderia deixar de apresentar políticas públicas que atendam àqueles que mais necessitam, diante da enfermidade que os acomete, visando à melhora na qualidade de vida em respeito ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que pode ser entendido como a garantia das necessidades vitais de cada indivíduo.

Em relação à iniciativa do Poder Legislativo de propor políticas públicas, na lição da Prof.<sup>a</sup> Maria Paula Dallari Bucci, são também um conjunto de processos que culmina na escolha racional de prioridades. Assim, parte da doutrina entende que a atuação para propor políticas públicas pode ser exercida, se não de forma exclusiva, pelo menos de forma concorrente, pelo Legislativo.

É pacífico que o Legislativo não pode invadir o espaço de autoadministração dos órgãos da estrutura do Executivo, que vise ao redesenho deles, conferindo-lhes novas e inéditas atribuições, inovando a própria função institucional da unidade orgânica. No entanto, é





necessário distinguir a criação de uma nova atribuição da mera explicitação e/ou regulamentação de uma atividade que já cabe ao órgão.

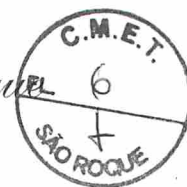
Maria Paula Dallari Bucci afirma ser:

*“relativamente tranquila a ideia de que as grandes linhas das políticas públicas, as diretrizes, os objetivos, são opções políticas que cabem aos representantes do povo e, portanto, ao Poder Legislativo, que as organiza sob a forma de leis”.* (grifo nosso)

Na mesma linha, o Ministro do STF, Celso de Mello, ao decidir monocraticamente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 45/DF, registrou que *“a atribuição de formular e de implementar políticas (...) reside, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo.”*

Isso posto, CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO, por intermédio do Protocolo nº CETSRS 27/04/2022 - 14:02 5505/2022, de 27 de abril de 2022, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

PROCOLO Nº CETSRS 27/04/2022 - 14:02 5505/2022/fap



## **PROJETO DE LEI Nº 56/2022**

De 27 de abril de 2022.

### ***Institui o Programa Municipal de Hidroterapia no âmbito da Estância Turística de São Roque.***

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Hidroterapia, no âmbito da Estância Turística de São Roque, destinado ao tratamento de pacientes com doenças neurológicas, dores crônicas, fraqueza muscular, paralisias, déficit de equilíbrio, bem como aos pacientes enquadrados com síndrome pós-covid.

§1º Doenças neurológicas que podem ser tratadas pelo Programa Municipal de Hidroterapia e que demandam atenção destacam-se o derrame (AVC/AVE), hemiplegia, trauma cranioencefálico (TCE), paralisia cerebral, esclerose múltipla, lesão medular, polineuropatia e síndrome pós-poliomielite, osteogênese imperfeita, entre outras.

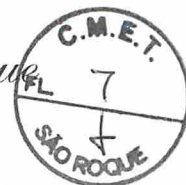
§2º Síndrome pós-covid, em pacientes com quadros graves, que precisaram de internação e UTI, as quais se destacam as sequelas respiratórias e circulatórias, fadiga, cansaço, fraqueza, mal-estar, falta de ar, cefaleia, vertigem, encefalite, distúrbios do sono, depressão e ansiedade, bem como o agravamento de doenças preexistentes.

Art. 2º A hidroterapia é uma técnica de reabilitação dos mais diversos acometimentos, sejam eles ortopédicos, neurológicos ou respiratórios, amplamente indicada por médicos e fisioterapeutas, diante dos inúmeros benefícios advindos de sua prática.

§1º A hidroterapia promove ao paciente aumento da força muscular, melhora do equilíbrio e melhora do condicionamento cardiorrespiratório, reduzindo o impacto nos membros inferiores e oferecendo formas seguras de realizar os exercícios.

§2º A imersão na água aquecida oferece benefícios como o relaxamento e analgesia, e o empuxo alivia o estresse sobre as articulações, reduzindo as forças gravitacionais relacionadas ao movimento, fazendo com que uma atividade de sustentação de peso, por exemplo, que pode ser contraindicada no solo, possa ser realizado com segurança na piscina durante a sessão de hidroterapia.





§3º Entende-se por força de empuxo aquela de sentido contrário ao da gravidade (de baixo para cima) com intensidade igual ao peso do volume de água deslocado. Esse efeito é utilizado como resistência ao movimento dentro da água, fortalecendo a musculatura sem aumentar o impacto articular.

§4º A hidroterapia utiliza os efeitos terapêuticos que a água oferece para proporcionar ao paciente melhores condições para a realização dos movimentos que até então poderiam ser impossíveis de se realizar em solo.

Art. 3º O meio aquático oferece uma série de vantagens que podem ser úteis para o processo de reabilitação de pacientes das mais diversas patologias, das quais se destacam:

I - a flutuação permite que o paciente realize movimentos em diversos planos, proporcionando atividades que até então poderiam ser impossíveis de serem realizadas em solo;

II - a água diminui o impacto de movimento das articulações, diminuindo o risco de causar lesões em pacientes com doenças articulares ou degenerativas;

III - a água pode ser utilizada tanto como resistência para ganho de força muscular como para auxílio de movimentos para músculos fracos e paralisias;

IV - a instabilidade dentro da água estimula o treino de equilíbrio e propriocepção;

V - a temperatura da água relaxa a musculatura, diminui a dor e facilita os exercícios de alongamentos, além de ajudar na adequação do tônus muscular em pacientes neurológicos;

VI - dentro da água o paciente perde o medo e os treinos de marcha e equilíbrio se tornam mais fáceis;

VII - o meio aquático é divertido e estimulante, fazendo com que o paciente tenha muito mais ânimo em realizar suas sessões de fisioterapia; e

VIII - além dos benefícios físicos, estudos comprovam que a hidroterapia também traz inúmeros benefícios psicológicos para a saúde do paciente.

Art. 4º As vantagens a que se refere o artigo anterior fazem com que a hidroterapia proporcione inúmeros benefícios aos pacientes, como:

I – diminuição da dor;

II – relaxamento muscular;

III – aumento do suprimento de sangue para os músculos;



causadas pela gravidade;

IV – diminuição do impacto das articulações

V – diminuição da pressão sanguínea;

VI – melhora do retorno venoso;

VII – melhora da circulação periférica;

VIII – melhora da circulação linfática;

IX – melhora da mecânica respiratória;

respiratória; e

X – fortalecimento da musculatura

XI – melhora do sistema cardiorrespiratório.

Art. 5º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

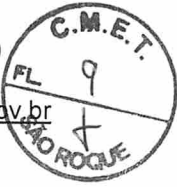
Art. 6º Esta Lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões “Dr. Júlio Arantes de Freitas”, 27 de abril de 2022.

**CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO**  
**(DRA. CLÁUDIA PEDROSO)**  
Vereadora

PROTOCOLO Nº CETSUR 27/04/2022 - 14:02 5505/2022/fap





**PARECER 166/2022**

Parecer ao Projeto de Lei n.º 56/2022, de 27 de abril de 2022, de autoria da N. Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso, o qual *Institui o Programa Municipal de Hidroterapia no âmbito da Estância Turística de São Roque*

O Projeto de Lei n.º 56, de 27 de abril de 2022, de autoria da Nobre Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso, objetiva instituir o Programa Municipal de Hidroterapia no âmbito da Estância Turística de São Roque para pacientes com doenças neurológicas, dores crônicas, fraqueza muscular, paralisias, déficit de equilíbrio, bem como aos pacientes com síndrome pós-covid.

É o relatório.

A competência para legislar sobre proteção e defesa da saúde é definida no art. 24, XII, da Constituição Federal:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*[...]*

*XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;*



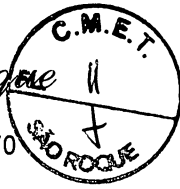
Diante disso, a competência municipal para legislar sobre proteção à saúde é restrita a suplementar a legislação federal e estadual, não havendo que se falar em competência legislativa plena, a qual se limita ao interesse local, como leciona Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito municipal brasileiro. 15. ed. São Paulo: Malheiros, p. 567.):

**Aos Municípios cabe apenas suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (CF, art. 30, II) – o que significa que sua competência legislativa fica restrita aos assuntos de predominante interesse local.**

Pela constitucionalidade de leis análogas de iniciativa parlamentar, que criam políticas públicas contendo disposições gerais e abstratas, desde que não estipulem atribuições a órgãos públicos, fixem prazos ou criem obrigações específicas de gestão o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu mais recentemente como segue:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 1.361, de 03.04.2018, do Município de Nazaré Paulista, que "**autoriza a instituição de equoterapia nas escolas de rede municipal de ensino como política de educação inclusiva e dá outras providências**". **Instituição, em si, de programa de atendimento à saúde dos alunos da rede municipal, por disposições genéricas e abstratas, que não afronta o princípio da reserva da Administração.** Ofensa que, porém, a este título se dá quando se cometem atribuições e obrigações específicas de gestão ao Executivo. Solução que se reserva ao feito na esteira de precedente recente do Colegiado, julgando hipótese análoga.





Sanção que não afasta o vício, na parte da lei em que ele se verifica. Irregularidade reconhecida apenas em expressões dos artigos 1º e 3º, além do art. 4º. Ação julgada parcialmente procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2132436-54.2021.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/02/2022; Data de Registro: 24/02/2022. *grifei.*)

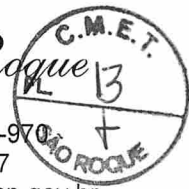
**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 5.995, DE 25 DE ABRIL DE 2019, DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA/SP, QUE DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DOS PROGRAMAS MUNICIPAIS DE EQUOTERAPIA, HIDROTERAPIA, E FOTOTERAPIA NO MUNICÍPIO DE CATANDUVA/SP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS – INICIATIVA PARLAMENTAR – TEMA RELACIONADO À INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA DE SAÚDE PÚBLICA – EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA NORMATIVA COMPLEMENTAR DOS MUNICÍPIOS – VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CARACTERIZADO, POIS A NORMA IMPUGNADA, NA ESSÊNCIA, NÃO VERSA SOBRE A ESTRUTURA OU ORGANIZAÇÃO DE ÓRGÃOS DO EXECUTIVO OU REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS – TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF – TEMA NO 917 – ARE. 878.911/RJ – DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ARTIGO 1º E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO NOS ARTIGOS 12 E**



14 DA LEI IMPUGNADA, PORÉM, QUE INGRESSAM NO CAMPO DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, IMPONDO OBRIGAÇÕES AO EXECUTIVO – INCONSTITUCIONALIDADE QUANTO AO PONTO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA QUE, POR SI SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE ATRIBUIR INCONSTITUCIONALIDADE À LEI – PRECEDENTES DO C. STF – PRETENSÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2123047-79.2020.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 17/11/2021; Data de Registro: 24/11/2021. *grifei.*)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.367, DE 27 de agosto de 2018, do Município de Mauá, que **Institui o Programa Municipal de Equoterapia**, voltada para crianças e adultos portadores de deficiência física e/ou mental ou de distúrbio comportamental e a vítimas de acidentes, e dá outras providências - Matéria tratada na lei, que não se submete às hipóteses taxativamente arroladas de reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo ou de reserva da Administração – Preceitos estabelecidos nos artigos 3º, 4º e 5º, no entanto, que violam a Constituição Estadual em seus artigos 5º, 24, § 2º, 47, inciso II e XIV e XIX e 144 – Ação Procedente, em parte. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2111741-50.2019.8.26.0000; Relator (a): Antonio Carlos Malheiros; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça





de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/09/2019; Data de Registro: 20/09/2019. *grifei.*)

Assim o entendimento mais recente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo se forma no sentido de que a matéria não se submete às hipóteses taxativamente reservadas ao Poder Executivo, havendo inconstitucionalidade somente quando dispositivos específicos impõem obrigações ao Executivo, o que por sua vez não se verifica no caso da propositura em estudo.

Desta feita, opino pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 56/2022, pois a propositura não invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, na forma da jurisprudência colacionada.

Pelo exposto, o Projeto de Lei nº 56/2022 está apto a ser deliberado pelo Plenário, passando pelas Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação” e “Saúde e Assistência Social”.

No que tange ao mérito, cabe a conveniência e oportunidade aos Ilustres Vereadores.

É o parecer, s. m. j.

São Roque, 25 de maio de 2022

**VIRGINIA COCCHI WINTER**

Assessora Jurídica

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



## **COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

### **PARECER Nº 108 – 26/05/2022**

**Projeto de Lei Nº 56/2022-L**, 27/04/2022, de autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso.

**Relator:** Vereador Antonio José Alves Miranda.

O presente Projeto de Lei "**Institui o Programa Municipal de Hidroterapia no âmbito da Estância Turística de São Roque**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, **NÃO CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2022.

**ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA**  
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

**GUILHERME ARAÚJO NUNES**  
PRESIDENTE CPCJR

**CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO**  
VICE-PRESIDENTE CPCJR

**PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JUNIOR**  
MEMBRO CPCJR

**WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE**  
MEMBRO CPCJR





## Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br



### Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

**Documento:** Parecer Nº 108/2022 ao Projeto de Lei Nº 56/2022

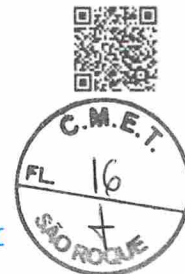
**Assunto:** Parecer ao Projeto de Lei Nº 56/2022 - Institui o Programa Municipal de Hidroterapia no âmbito da Estância Turística de São Roque

Assinante	Data
GUILHERME ARAUJO NUNES:39969777866	26/05/2022 17:15:13
CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO:02090522879	26/05/2022 17:15:22
ANTONIO JOSE ALVES MIRANDA:08750025520	26/05/2022 17:15:29
PAULO ROGERIO NOGGERINI JUNIOR:48715559840	26/05/2022 17:15:38
WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE:45890309854	26/05/2022 17:15:48

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



## **COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

### **PARECER Nº 20 – 26/05/2022**

**Projeto de Lei Nº 56/2022-L**, 27/04/2022, de autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso.

**RELATOR:** Vereador Antonio José Alves Miranda.

O presente Projeto de Lei **"Institui o Programa Municipal de Hidroterapia no âmbito da Estância Turística de São Roque"**.

A presente matéria foi analisada pela Assessoria Jurídica desta Casa e pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, onde recebeu parecer FAVORÁVEL.

Após análise do Projeto de Lei verificamos, nos aspectos que cabem a esta Comissão analisar, que inexistem óbices quanto ao mérito da propositura em pauta.

Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do Projeto de Lei no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2022.

**ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA**  
RELATOR CPSAS

A Comissão Permanente de Saúde e Assistência Social aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

**DIEGO GOUVEIA DA COSTA**  
PRESIDENTE CPSAS

**ROGÉRIO JEAN DA SILVA**  
VICE-PRESIDENTE CPSAS

**JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS**  
MEMBRO CPSAS

**THIAGO VIEIRA NUNES**  
MEMBRO CPSAS





## Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br



Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

**Documento:** Parecer Nº 20/2022 ao Projeto de Lei Nº 56/2022

**Assunto:** Parecer ao Projeto de Lei Nº 56/2022 - Institui o Programa Municipal de Hidroterapia no âmbito da Estância Turística de São Roque

Assinante	Data
DIEGO GOUVEIA DA COSTA:46683962812	26/05/2022 17:14:04
ROGERIO JEAN DA SILVA:18723267810	26/05/2022 17:14:13
ANTONIO JOSE ALVES MIRANDA:08750025520	26/05/2022 17:14:23
JOSE ALEXANDRE PIERRONI DIAS:15671796814	26/05/2022 17:14:30
THIAGO VIEIRA NUNES:33918102890	26/05/2022 17:14:39



**17ª SESSÃO ORDINÁRIA, DO 2º PERÍODO, DA 18ª LEGISLATURA DA  
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, A SER  
REALIZADA EM 30 DE MAIO DE 2022, ÀS 18H.**

**EDITAL Nº 31/2022-L**

**I – Expediente (Art. 299, §4º, do R.I. – Expediente reduzido a 30 minutos):**

1. Votação da Ata da 16ª Sessão Ordinária, de 23/05/2022;
2. Votação da Ata da 14ª Sessão Extraordinária, de 23/05/2022;
3. Votação da Ata da 15ª Sessão Extraordinária, de 23/05/2022;
4. Leitura da matéria do Expediente;
5. Moção de Congratulações nº 179, 188, 193, 194 e 196/2022.

**II – Tribuna (arts. 159 e 162, conforme sequência da ata anterior):**

1. Vereador William da Silva Albuquerque;
2. Vereador Antonio José Alves Miranda;
3. Vereadora Claudia Rita Duarte Pedroso;
4. Vereador Clovis Antonio Ocuma;
5. Vereador Diego Gouveia da Costa;
6. Vereador Guilherme Araujo Nunes;
7. Vereador Israel Francisco de Oliveira. e
8. Vereador José Alexandre Pierroni Dias;

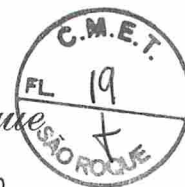
**III – Ordem do Dia:**

1. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Decreto Legislativo nº 10/2022-L**, de 23/05/2022, de autoria da Comissão de Orçamento Finanças e Contabilidade, que “Dispõe sobre a aprovação do Parecer TC nº 004987.989.19-1 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, favorável à aprovação das contas da Prefeitura da Estância Turística de São Roque, Exercício Financeiro de 2019”;
2. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 43/2022-L**, de 24/03/2022, de autoria do Vereador Julio Antonio Mariano, que “Retifica a redação do Art. 1º da Lei nº 4.404, de 10 de abril de 2015, que ‘Dá a denominação de ‘Rua Luiz Marasatti’ à via pública localizada no Distrito de São João Novo”;
3. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 50/2022-L**, de 06/04/2022, de autoria do Vereador Jose Alexandre Pierroni Dias, que “Dispõe sobre a realização de Programa de Prevenção e Diagnóstico precoce de câncer bucal e dá outras providências”;
4. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 56/2022-L**, de 27/04/2022, de autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso, que “Institui o Programa Municipal de Hidroterapia no âmbito da Estância Turística de São Roque”;
5. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Resolução nº 17/2022-L**, de 04/05/2022, de autoria do Vereador Marcos Roberto Martins Arruda, que “Acrescenta dispositivos aos artigos 209 e 229 do Regimento Interno – Resolução Nº 13/1991 –, referentes aos nomes constantes dos Títulos de Cidadania, Placas Homenagem e Certificados de Moção”;
6. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Resolução nº 19/2022-L**, de

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



- 18/05/2022, de autoria do Vereador Rogério Jean da Silva, que "Altera e acrescenta parágrafos do/ao artigo 3º da Resolução Nº 19/1994, que 'Estabelece critérios para a convocação de auxiliares diretos do Prefeito'";
7. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 57/2022-E**, de 23/05/2022, de autoria do Poder Executivo, que "Altera a Lei Municipal n.º 4.776, de 14 de março de 2018, e dá outras providências.";
  8. Primeira discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 45/2022-E**, de 29/04/2022, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 6.950.000,00 (seis milhões, novecentos e cinquenta mil reais)";
  9. Primeira discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 55/2022-E**, de 20/05/2022, de autoria do Poder Executivo, que "Cria o Programa 'Dignidade Íntima', no âmbito do Município de São Roque, e dá outras providências";
  10. Primeira discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 58/2022-E**, de 23/05/2022, de autoria do Poder Executivo, que "Altera a Lei Municipal n.º 5.320, de 27 de outubro de 2021, e dá outras providências"; e
  11. Requerimentos nºs: **145 e 146/2022**.

#### IV – Explicação Pessoal (art. 175, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador Julio Antonio Mariano;
2. Vereador Marcos Roberto Martins Arruda;
3. Vereador Newton Dias Bastos;
4. Vereador Paulo Rogério Noggerini Junior;
5. Vereador Rafael Tanzi de Araújo;
6. Vereador Rogério Jean da Silva; e
7. Vereador Thiago Vieira Nunes.

#### V – Tribuna Livre (art. 290):

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 27 de maio de 2022.

**JULIO ANTONIO MARIANO**  
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

**LUCIANO DO ESPIRITO SANTO**  
Coordenador Legislativo





### **VOTAÇÃO NOMINAL**

(Maioria SIMPLES = 8 votos – Presidente vota em caso de empate)

- **Projeto de Lei nº 56/2022-L**, de 27/04/2022, que "Institui o Programa Municipal de Hidroterapia no âmbito da Estância Turística de São Roque".
- **Autoria: Cláudia Rita Duarte Pedroso.**

<b><u>Vereadores</u></b>		<b><u>Votação</u></b>
<b>01</b>	Antonio José Alves Miranda - "Toninho Barba"	SIM
<b>02</b>	Cláudia Rita Duarte Pedroso	SIM
<b>03</b>	Clóvis Antônio Ocuma - "Clóvis da Farmácia"	SIM
<b>04</b>	Diego Gouveia Costa	SIM
<b>05</b>	Guilherme Araújo Nunes	SIM
<b>06</b>	Israel Francisco de Oliveira - "Toco"	AUSENTE
<b>07</b>	José Alexandre Pierroni Dias	SIM
<b>08</b>	Julio Antonio Mariano	---X---
<b>09</b>	Marcos Roberto Martins Arruda	AUSENTE
<b>10</b>	Newton Dias Bastos - "Niltinho Bastos"	SIM
<b>11</b>	Paulo Noggerini Junior - "Paulo Juventude"	SIM
<b>12</b>	Rafael Tanzi de Araújo	SIM
<b>13</b>	Rogério Jean da Silva - "Cabo Jean"	SIM
<b>14</b>	Thiago Vieira Nunes	SIM
<b>15</b>	William da Silva Albuquerque	SIM
<b><u>Favoráveis</u></b>		<b>12</b>
<b><u>Contrários</u></b>		<b>0</b>



**Projeto de Lei Nº 56/2022, DE 27/04/2022**  
**AUTÓGRAFO Nº 5.476/2022, DE 30/05/2022**  
**Lei nº**  
**(De autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte**  
**Pedroso - PODEMOS)**

***Institui o Programa Municipal de***  
***Hidroterapia no âmbito da Estância***  
***Turística de São Roque.***

DEPARTAMENTO JURÍDICO

RECEBIDO EM 01/06/22

*[Handwritten signature]*

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Municipal de Hidroterapia, no âmbito da Estância Turística de São Roque, destinado ao tratamento de pacientes com doenças neurológicas, dores crônicas, fraqueza muscular, paralisias, déficit de equilíbrio, bem como aos pacientes enquadrados com síndrome pós-covid.

**§ 1º** Doenças neurológicas que podem ser tratadas pelo Programa Municipal de Hidroterapia e que demandam atenção destacam-se o derrame (AVC/AVE), hemiplegia, trauma cranioencefálico (TCE), paralisia cerebral, esclerose múltipla, lesão medular, polineuropatia e síndrome pós-poliomielite, osteogênese imperfeita, entre outras.

**§ 2º** Síndrome pós-covid, em pacientes com quadros graves, que precisaram de internação e UTI, as quais se destacam as sequelas respiratórias e circulatórias, fadiga, cansaço, fraqueza, mal-estar, falta de ar, cefaleia, vertigem, encefalite, distúrbios do sono, depressão e ansiedade, bem como o agravamento de doenças preexistentes.

**Art. 2º** A hidroterapia é uma técnica de reabilitação dos mais diversos acometimentos, sejam eles ortopédicos, neurológicos ou respiratórios, amplamente indicada por médicos e fisioterapeutas, diante dos inúmeros benefícios advindos de sua prática.

**§ 1º** A hidroterapia promove ao paciente aumento da força muscular, melhora do equilíbrio e melhora do condicionamento cardiorrespiratório, reduzindo o impacto nos membros inferiores e oferecendo formas seguras de realizar os exercícios.

**§ 2º** A imersão na água aquecida oferece benefícios como o relaxamento e analgesia, e o empuxo alivia o estresse sobre as articulações, reduzindo as forças gravitacionais relacionadas ao movimento,





fazendo com que uma atividade de sustentação de peso, por exemplo, que pode ser contraindicada no solo, possa ser realizado com segurança na piscina durante a sessão de hidroterapia.

**§ 3º** Entende-se por força de empuxo aquela de sentido contrário ao da gravidade (de baixo para cima) com intensidade igual ao peso do volume de água deslocado. Esse efeito é utilizado como resistência ao movimento dentro da água, fortalecendo a musculatura sem aumentar o impacto articular.

**§ 4º** A hidroterapia utiliza os efeitos terapêuticos que a água oferece para proporcionar ao paciente melhores condições para a realização dos movimentos que até então poderiam ser impossíveis de se realizar em solo.

**Art. 3º** O meio aquático oferece uma série de vantagens que podem ser úteis para o processo de reabilitação de pacientes das mais diversas patologias, das quais se destacam:

**I.** a flutuação permite que o paciente realize movimentos em diversos planos, proporcionando atividades que até então poderiam ser impossíveis de serem realizadas em solo;

**II.** a água diminui o impacto de movimento das articulações, diminuindo o risco de causar lesões em pacientes com doenças articulares ou degenerativas;

**III.** a água pode ser utilizada tanto como resistência para ganho de força muscular como para auxílio de movimentos para músculos fracos e paralisias;

**IV.** a instabilidade dentro da água estimula o treino de equilíbrio e propriocepção;

**V.** a temperatura da água relaxa a musculatura, diminui a dor e facilita os exercícios de alongamentos, além de ajudar na adequação do tônus muscular em pacientes neurológicos;

**VI.** dentro da água o paciente perde o medo e os treinos de marcha e equilíbrio se tornam mais fáceis;

**VII.** o meio aquático é divertido e estimulante, fazendo com que o paciente tenha muito mais ânimo em realizar suas sessões de fisioterapia; e

**VIII.** além dos benefícios físicos, estudos comprovam que a hidroterapia também traz inúmeros benefícios psicológicos para a saúde do paciente.

**Art. 4º** As vantagens a que se refere o artigo anterior fazem com que a hidroterapia proporcione inúmeros benefícios aos pacientes, como:





- os músculos;
- causadas pela gravidade;
- respiratória; e
- I. diminuição da dor;
  - II. relaxamento muscular;
  - III. aumento do suprimento de sangue para
  - IV. diminuição do impacto das articulações
  - V. diminuição da pressão sanguínea;
  - VI. melhora do retorno venoso;
  - VII. melhora da circulação periférica;
  - VIII. melhora da circulação linfática;
  - IX. melhora da mecânica respiratória;
  - X. fortalecimento da musculatura
  - XI. melhora do sistema cardiorrespiratório.

**Art. 5º** As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.

**Aprovado na 17ª Sessão Ordinária, de 30 de maio de 2022.**

**JULIO ANTONIO MARIANO**  
Presidente

**PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JÚNIOR**  
1º Vice-Presidente

**CLOVIS ANTONIO OCUMA**  
2º Vice-Presidente

**DIEGO GOUVEIA DA COSTA**  
1º Secretário

**WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE**  
2º Secretário



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



— São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza —

**LEI 5.459**

**De 21 de junho de 2022**

PROJETO DE LEI Nº 56/2022 - L

De 27 de abril de 2022

AUTÓGRAFO Nº 5.476 de 30/05/2022

(De autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso -  
PODEMOS)

**Institui o Programa Municipal de Hidroterapia no âmbito  
da Estância Turística de São Roque.**

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística  
de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Hidroterapia, no âmbito da Estância Turística de São Roque, destinado ao tratamento de pacientes com doenças neurológicas, dores crônicas, fraqueza muscular, paralisias, déficit de equilíbrio, bem como aos pacientes enquadrados com síndrome pós-covid.

§ 1º Doenças neurológicas que podem ser tratadas pelo Programa Municipal de Hidroterapia e que demandam atenção destacam-se o derrame (AVC/AVE), hemiplegia, trauma cranioencefálico (TCE), paralisia cerebral, esclerose múltipla, lesão medular, polineuropatia e síndrome pós-poliomielite, osteogênese imperfeita, entre outras.

§ 2º Síndrome pós-covid, em pacientes com quadros graves, que precisaram de internação e UTI, as quais se destacam as sequelas respiratórias e circulatórias, fadiga, cansaço, fraqueza, mal-estar, falta de ar, cefaleia, vertigem, encefalite, distúrbios do sono, depressão e ansiedade, bem como o agravamento de doenças preexistentes.

Art. 2º A hidroterapia é uma técnica de reabilitação dos mais diversos acometimentos, sejam eles ortopédicos, neurológicos ou respiratórios, amplamente indicada por médicos e fisioterapeutas, diante dos inúmeros benefícios advindos de sua prática.

§ 1º A hidroterapia promove ao paciente aumento da força muscular, melhora do equilíbrio e melhora do condicionamento cardiorrespiratório, reduzindo o impacto nos membros inferiores e oferecendo formas seguras de realizar os exercícios.

§ 2º A imersão na água aquecida oferece benefícios como o relaxamento e analgesia, e o empuxo alivia o estresse sobre as articulações, reduzindo as forças gravitacionais relacionadas ao movimento, fazendo com que uma atividade de sustentação de peso, por exemplo, que pode ser contraindicada no solo, possa ser realizado com segurança na piscina durante a sessão de hidroterapia.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



*- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –*

Lei n.º 5.459/2022

§ 3º Entende-se por força de empuxo aquela de sentido contrário ao da gravidade (de baixo para cima) com intensidade igual ao peso do volume de água deslocado. Esse efeito é utilizado como resistência ao movimento dentro da água, fortalecendo a musculatura sem aumentar o impacto articular.

§ 4º A hidroterapia utiliza os efeitos terapêuticos que a água oferece para proporcionar ao paciente melhores condições para a realização dos movimentos que até então poderiam ser impossíveis de se realizar em solo.

Art. 3º O meio aquático oferece uma série de vantagens que podem ser úteis para o processo de reabilitação de pacientes das mais diversas patologias, das quais se destacam:

I - a flutuação permite que o paciente realize movimentos em diversos planos, proporcionando atividades que até então poderiam ser impossíveis de serem realizadas em solo;

II - a água diminui o impacto de movimento das articulações, diminuindo o risco de causar lesões em pacientes com doenças articulares ou degenerativas;

III - a água pode ser utilizada tanto como resistência para ganho de força muscular como para auxílio de movimentos para músculos fracos e paralisias;

IV - a instabilidade dentro da água estimula o treino de equilíbrio e propriocepção;

V - a temperatura da água relaxa a musculatura, diminui a dor e facilita os exercícios de alongamentos, além de ajudar na adequação do tônus muscular em pacientes neurológicos;

VI - dentro da água o paciente perde o medo e os treinos de marcha e equilíbrio se tornam mais fáceis;

VII - o meio aquático é divertido e estimulante, fazendo com que o paciente tenha muito mais ânimo em realizar suas sessões de fisioterapia; e

VIII - além dos benefícios físicos, estudos comprovam que a hidroterapia também traz inúmeros benefícios psicológicos para a saúde do paciente.

Art. 4º As vantagens a que se refere o artigo anterior fazem com que a hidroterapia proporcione inúmeros benefícios aos pacientes, como:

I - diminuição da dor;

II - relaxamento muscular;

III - aumento do suprimento de sangue para os músculos;

IV - diminuição do impacto das articulações causadas pela gravidade;

V - diminuição da pressão sanguínea;





**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

Lei n.º 5.459/2022

- VI - melhora do retorno venoso;
- VII - melhora da circulação periférica;
- VIII - melhora da circulação linfática;
- IX - melhora da mecânica respiratória;
- X - fortalecimento da musculatura respiratória; e
- XI - melhora do sistema cardiorrespiratório.

Art. 5º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 21/06/2022**

MARCOS AUGUSTO

ISSA HENRIQUES DE

ARAUJO:14495849859

Assinado de forma digital por  
MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES  
DE ARAUJO:14495849859  
Dados: 2022.06.21 12:12:27 -03'00'

**MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO  
PREFEITO**

**Publicada em 21 de junho de 2022, no Átrio do Paço Municipal  
Aprovado na 17ª Sessão Ordinária de 30/05/2022**

/mgsm.-

REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL  
MINISTERIO DA JUSTICA  
SECRETARIA DE LEGISLACAO

LEI Nº 5459/2022  
DE 24 DE JUNHO DE 2022  
DOU Nº 212, de 24/06/2022, p. 304

Publicado no Jornal D.O.M  
n.º 212 fls. <sup>304</sup> de 15 dia 24/06/2022  
Ato Normativo LEI Nº 5459/2022

Assinado em Brasília, DF, em 24 de junho de 2022.  
Secretaria de Legiçlacao